



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157  
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Tomada de preço nº 04/2018

Processo Licitatório nº 34/2018

**Assunto:** *Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade, Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes neste edital.*

#### **Dos Fatos**

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Obras Públicas para Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade, Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes neste edital.

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, credenciaram-se 7 (sete) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA;

ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP;

DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP;

LOPESPAV – SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI – EPP;

ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA;

SANEAST ENGENHARIA LTDA; e,

HANSEN & MELO LTDA.

Aberta a sessão passou-se a abertura dos envelopes de habilitação, o presidente da Comissão de licitação proferiu decisão habilitando as empresas WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA, LOPESPAV – SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI – EPP, ALPHA

CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; e resolveu desabilitar as empresas ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP pois descumpru o item 4.1.6 do edital não apresentando a procuração dentro o envelope; HANSEN & MELO LTDA descumpru o item 4.1.3 "b" pois deixou de apresentar Certidão Negativa do Profissional junto ao CREA para fins de Licitação; e, a SANEAST ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir o item 4.1.2 não apresentou as Certidões negativa de Regularidade perante a fazenda pública Estadual e Municipal.

Em virtude da habilitação e inabilitação das empresas, e que somente a empresa ECO GEOTÉCNICA E OBRAS EIRELI apresentou o TERMO DE DESISTÊNCIA DE PRAZO RECURSAL o Sr. Presidente abriu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, se querendo, de recurso.

Sendo assim, foram apresentados recurso contra inabilitação pelas empresas HANSEN & MELO LTDA e pela empresa ECO GEOTÉCNICA E OBRAS EIRELI em 4 e 7 de maio de 2018 respectivamente

Ainda, foram protocolados recursos pelas empresas WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA e DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP em 7 de maio de 2018 contra a habilitação da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Devidamente intimadas as empresas a apresentarem suas contrarrazões aos recursos apresentados, houve a manifestação da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA em 17 de maio de 2018.

#### **Razoes das Recorrentes**

##### **Recorrente HANSEN & MELO LTDA**

Inconformada com sua inabilitação na tomada de preços, a empresa HANSEN & MELO LTDA, apresentou recurso administrativo contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desclassificou, pois descumpru o item 4.1.3 "b", quando deixou de apresentar Certidão Negativa do Profissional junto ao CREA para fins de "Licitação".

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital e que o documento apresentado comprova a regularidade do profissional diante de sua entidade de classe, juntando ao recurso nova certidão com a devida finalidade e, que viola o princípio de interesse público., requerendo o provimento do recurso e a declarando habilitada a prosseguir na licitação.

##### **Recorrente ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP**

Inconformada com sua inabilitação na tomada de preços, a empresa ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP, apresentou recurso administrativo contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desclassificou, pois descumpru o item 4.1.6 do edital não apresentando a procuração dentro o envelope.

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital e que a apresentação da procuração não é requisito de habilitação jurídica ou qualquer outro tipo de habilitação, mas unicamente impediria que participasse da reunião de abertura das propostas.

## **Recorrentes WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA e DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

Inconformada com a habilitação da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA na tomada de preços, as empresas WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA e DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, apresentaram recursos administrativo contra decisão do Presidente, pois entende que a recorrida deixou de apresentar o documento em conformidade ao edital, pois deixou de apresentar a relação de pessoal técnico e equipamentos necessários a execução da obra, descumprindo o item 4.1.3 alínea "c" do edital, requerendo o provimento dos recursos e a declarando inabilitada a empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

### **Contrarrazões ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**

Em suas contrarrazões a Empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA alega que cumpriu fielmente o que estava discriminado no edital, sendo que tal documento discriminando a relação da composição do pessoal técnico e equipamento não é requisito suficiente discriminado na Lei nº 8.666/93, bem como só deveria ser apresentado no caso do objeto da licitação ser adjudicado.

### **Tempestividade**

Estabelece o item 9 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso.

A sessão do certame foi realizada em 27 de abril de 2018 (sexta-feira), sendo o presente recurso protocolado em 4 e 7 de maio de 2018.

Devidamente intimadas, em 13 de maio de 2018, as licitantes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, a empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA o apresentou em 17 de maio de 2018.

Assim, o recurso e suas contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

### **Da Admissibilidade**

A Empresa **ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP**, apresentou recurso administrativo contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desclassificou, pois descumpriu o item 4.1.6 do edital não apresentando a procuração dentro o envelope.

No entanto, na própria sessão de abertura de envelopes, o Licitante junto o Termo de Desistência do Prazo recursal.

Sendo a renúncia ao direito de recorrer **uma faculdade** de que dispõe os licitantes nos processos licitatórios da Lei 8.666/93, cada ato de julgamento da Comissão de Licitações (fases de habilitação e propostas), há de ser observado o prazo de recurso. Entretanto, os licitantes, querendo, **podem abrir mão deste prazo**. Os licitantes devem estar atentos aos trabalhos da Comissão, para que não abram mão do prazo nas situações em que haja questionamentos a fazer. Renunciando ao prazo de recurso, os licitantes perdem esse direito.

Assim, sendo, deve-se deixar de apreciar o mérito do Recurso apresentado pela Licitante pois o seu recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade.

#### No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes, através de um julgamento objetivo.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

#### Da declaração estabelecida no Edital na alínea “c” do item 4.1.3

Diz o edital, no item 4.1.3. alínea “c” que:

*“c) Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil, co-responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número de inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à obra objeto da presente licitação e que, se for considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, **disporá de pessoal técnico indicando a composição, bem como de equipamentos necessários à execução da obra, de acordo com o modelo constante do Anexo IV**”.*

Como se pode extrair dos requisitos necessários para a elaboração da declaração, esta determinou que, deveria indicar a composição do pessoal técnico e ainda, a indicação dos equipamentos necessários para a execução da obra.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



(...)

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante **a apresentação de relação explícita** e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.*

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

*“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço”.*

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

*“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes”.*

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital que o Licitante apresente a composição mínima da equipe técnica e equipamentos que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, ante a sua complexidade, temos que procede o pedido das recorrentes quando deste item, para inabilitar a Empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**Da Certidão do CREA para a finalidade de Licitação**



O CREA estabeleceu resoluções distinguindo as finalidades da emissão de suas certidões, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

A resolução 413/97 faz a distinção das finalidades para fins de emissão de certidão, vejamos:

*“RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 JUN 1997*

*Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter*



temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,

RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade: \_

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

**II - participação em licitações.**

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, **expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado**, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto. \*

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

Art. 4º - O visto concedido pelo Conselho Regional deverá explicitar claramente, no original e na cópia da certidão, o seguinte:

I - No caso do item I do Art. 1º: "Válido para exercer as atividades abaixo, com os respectivos responsáveis técnicos, na jurisdição deste CREA".

**II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".**

Art. 5º - O visto referido no item II do artigo anterior, não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços, cumprindo à pessoa jurídica, para esse efeito, atender aos requisitos exigidos no Art. 3º, mediante solicitação de "visto" para finalidades previstas no item I do Art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - O prazo de validade do visto não poderá exceder ao da certidão de registro.

Art. 7º - O prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias referido no item I do Art. 1º é improrrogável.

Art. 8º - Poderá ser concedido novo "visto", nos seguintes casos:

I - para a finalidade descrita no item I do Art. 1º:

a) como complemento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a limitação contida no Art. 6º desta Resolução impeça sua concessão integral, mediante apresentação de nova certidão de registro;

b) após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento das atividades da pessoa jurídica na jurisdição do Regional.

II - para a finalidade descrita no item II do Art. 1º, mediante apresentação de nova certidão.

Art. 9º - Para visar o registro, as pessoas jurídicas ficam obrigadas ao pagamento de taxa de visto estabelecida pelo Conselho Federal em Resolução própria.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 265, do CONFEA, de 15 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Brasília(DF), 27 de junho de 1997.



ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente

Vice-Presidente

Cabe ao CREA estabelecer as regras para emissão de suas Certidões, para assim comprovar a regularidade dos seus membros e suas capacidades técnicas, não cabe ao ente público interferir neste processo, apenas conferir se se enquadram nas exigências estabelecidas no edital.

Diante das alegações, inicialmente somos pelo não recebimento do Recurso apresentado pela empresa ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP face a desistência expressa do prazo recursal conforme exposto; no mérito somos pela PROCEDÊNCIA dos Recursos apresentados pelas empresas WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA e DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP contra a habilitação da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pois deixou de cumprir o item 4.1.3. alínea "c" para declará-la INABILITADA conforme exposto, e; pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa HANSEN & MELO LTDA, pois deixou de cumprir o item 4.1.3 "b", quando deixou de apresentar Certidão Negativa do Profissional junto ao CREA para fins de "Licitação", tudo conforme fundamentação supra.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 25 de junho de 2018.

  
Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

### DECISÃO

Tomada de preço nº 04/2018

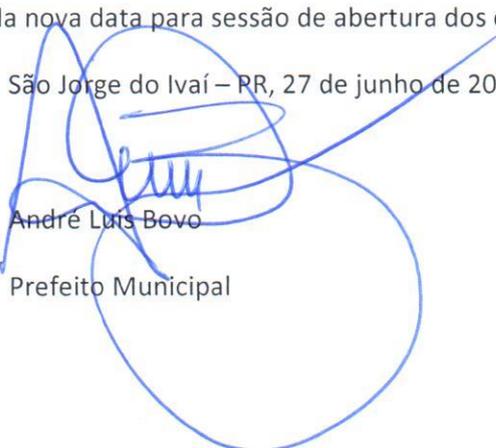
Processo Licitatório nº 34/2018

**Assunto:** *Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade, Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes neste edital.*

Com base nas análises realizadas pelo sr. Procurador, julgo: não conheço do Recurso apresentado pela empresa ECO GEOTECNICA E OBRAS EIRELI EPP face a desistência, “expressa”, do prazo recursal e no mérito pela PROCEDÊNCIA dos Recursos apresentados pelas empresas WEILLER CONSTRUÇÕES CIVEL LTDA e DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP contra a habilitação da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pois deixou de cumprir o item 4.1.3. alínea “c” para declará-la INABILITADA conforme exposto, e; pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa HANSEN & MELO LTDA, pois deixou de cumprir o item 4.1.3 “b”, quando deixou de apresentar Certidão Negativa do Profissional junto ao CREA para fins de “Licitação”.

Por fim, determino o prosseguimento do processo licitatório e conseqüentemente seja marcada nova data para sessão de abertura dos envelopes de propostas.

São Jorge do Ivaí – PR, 27 de junho de 2018.

  
André Luis Bovo

Prefeito Municipal